

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado MOREIRA MENDES, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com o objetivo de permitir a concessão de visto de turista ou visto temporário ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil ou não válido para o nosso País.

Estabelece, ainda, que a eventual concessão de visto mencionada não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro pleiteante de visto de turista ou temporário.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto e emenda apresentada naquele colegiado, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, concluiu pela aprovação do projeto, com Substitutivo, acolhendo o parecer do Relator, Deputado HUGO NAPOLEÃO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição principal e dos Substitutivos das Comissões de Turismo e Desporto e de Relações Exteriores e Defesa Nacional sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *i*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição principal e os Substitutivos atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 22, inciso XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, parece-nos que, ao disciplinar a matéria, as proposições pretendem alterar procedimentos e, não competências de órgãos da Administração Pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa não seria privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre a concessão de vistos a estrangeiros, lembramos duas leis de iniciativa parlamentar editadas, a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995, e a Lei nº 12.134, de 18 de dezembro de 2009, ambas em vigor.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade das proposições, a concessão de vistos a turistas que desejem conhecer nosso país ou de vistos temporários é matéria que está em consonância com os preceitos do art. 4º da Constituição Federal, relativos aos princípios norteadores do relacionamento entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados, notadamente aqueles dos incisos II, prevalência dos direitos humanos; V, igualdade entre os Estados; e IX, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto principal e os Substitutivos em exame pretendem remover entraves à concessão de vistos a estrangeiros de países

não reconhecidos pelo Brasil, permitindo o regular fluxo de bens, de capitais e turístico, especialmente nesse momento em que o País se prepara para sediar as Olimpíadas de 2016.

Nesse aspecto, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a nosso ver, contém aperfeiçoamento ao estabelecer que, no processamento de vistos, independentemente da sua concessão, seja assegurada reciprocidade a cidadão brasileiro em condições análogas, motivo pelo qual optamos por sua aprovação.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.637, de 2008, principal;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

**IV - no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e rejeição das demais proposições.**

Sala da Comissão, em        de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator